

Dispositivos legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º e 9º, IV; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 12, 13, 18 e 77; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 1º, 16 e 25; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. MONOFÁSICO. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS NA CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL. SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, instituído pelo art. 12º da LC nº 123, de 2006, enquadrada na condição de industrial (ou importador) dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "b)" da Lei nº 10.147, de 2000, quando auferir receita da venda de produtos industrializados ou de revenda de alguns dos produtos listados neste mesmo dispositivo, ainda que sobre eles não exerça qualquer processo industrial, estão submetidas à incidência da Cofins à alíquota de 10,3%.

Concomitantemente, em relação à apuração a ser efetuada no Simples Nacional, quando proceder à (i) revenda de mercadorias ou à (ii) venda de produtos industrializados cujos códigos constem do art. 1º, I, "b)" da Lei nº 10.147, de 2000, sujeitas à tributação concentrada (monofásicos), deve considerar destacadamente as receitas decorrentes de tais vendas (art. 25, I, "b)", e II, "b)", respectivamente, da Resolução CGSN nº 94, de 2011) e sobre essas receitas aplicar as alíquotas do Anexo I ou II, respectivamente, desta resolução, porém, desconsiderando o percentual correspondente aos tributos objeto de tributação concentrada, conforme o caso, de acordo com os métodos estabelecidos nas alíneas "b)" dos incisos I ou II, respectivamente, do § 14.º do art. 18 da LC nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º e 9º, IV; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 12, 13, 18 e 77; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 1º, 16 e 25; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. INSUMO. As partes e peças de reposição e os serviços empregados na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de produtos destinados à venda são considerados insumos para efeito de apuração de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as referidas partes e peças não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado.

Entretanto, o oposto ocorre em relação aos demais custos da pessoa jurídica que não se encaixem na definição acima, ou seja, aqueles dispêndios com aquisição de bens e serviços que não sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Representam gastos indiretos na manutenção das atividades da pessoa jurídica, não se subsumindo ao conceito de insumo.

CRÉDITO. ARMAZENAGEM. As despesas com armazenagem de bens destinados à exportação, quando suportadas pelo exportador, geram créditos da contribuição, desde que os valores correspondentes à armazenagem estejam segregados das demais despesas portuárias, dado não haver previsão legal para o desconto de créditos em relação a essas últimas.

CRÉDITO. INSUMO. PRODUÇÃO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. Em relação à parcela da base de cálculo composta por receitas advindas da produção e comercialização de açúcar e de álcool, é vedado o desconto de créditos da contribuição em relação aos gastos com a aquisição de peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos não empregados nos processos de industrialização dos quais resultem tais produtos. Portanto, não ensejam a apuração de créditos os dispêndios com a aquisição de peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no cultivo da cana de açúcar. Tais bens e serviços não se caracterizam como insumos, assim entendidos como aqueles diretamente utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

CRÉDITOS. COMERCIALIZAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR. Em relação à parcela da base de cálculo composta pelas receitas auferidas com a produção para venda de cana de açúcar, há expressas disposições legais que impedem a apuração de créditos de qualquer natureza, nos casos em que: (i) a cana de açúcar seja vendida para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep; e (ii) a cana de açúcar seja vendida à adquirente que exerce atividade agroindustrial e seja tributado pelo imposto de renda com base no lucro real para ser utilizada como insumo na fabricação de produtos, destinados à alimentação humana ou animal, classificados nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00 e 1702.90.00, da NCM. Nesses casos, dada a sua obrigação de se abster de qualquer aproveitamento de créditos, deve a vendedora da cana de açúcar estornar quaisquer créditos, relacionados a tais receitas de venda, que eventualmente houver escriturado.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTORA OU IMPORTADORA DE ÁLCOOL. Não há fundamento legal que autorize o desconto de crédito presumido por pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool relativo ao estoque de cana de açúcar existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.727, de 2008. A previsão legal existente diz respeito ao desconto exclusivamente sobre o estoque de álcool disponível naquela data.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE EXAUSTÃO DE PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR. Na ausência de previsão legal expressa, não há direito a crédito da Cofins, relativamente aos encargos de exaustão de plantações de cana de açúcar cultivadas para a produção e comercialização da própria cana ou de produtos dela derivados, tais como açúcar ou álcool.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE EXAUSTÃO DE PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR. Na ausência de previsão legal expressa, não há direito a crédito da Cofins, relativamente aos encargos de exaustão de plantações de cana de açúcar cultivadas para a produção e comercialização da própria cana ou de produtos dela derivados, tais como açúcar ou álcool.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e VI, c/c § 1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, c/c art. 15, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I e § 5º, I e II; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 10, caput, e 11, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 4º, II, e 9º, II; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 3º, § 2º, 4º, I, II, e III, e 5º, I, "e"; PN CST nº 108, de 1978; PN CST nº 18, de 1979.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. INSUMO. As partes e peças de reposição e os serviços empregados na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de produtos destinados à venda são considerados insumos para efeito de apuração de créditos relativos à Cofins, desde que as referidas partes e peças não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado.

Entretanto, o oposto ocorre em relação aos demais custos da pessoa jurídica que não se encaixem na definição acima, ou seja, aqueles dispêndios com aquisição de bens e serviços que não sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Representam gastos indiretos na manutenção das atividades da pessoa jurídica, não se subsumindo ao conceito de insumo.

CRÉDITO. ARMAZENAGEM. As despesas com armazenagem de bens destinados à exportação, quando suportadas pelo exportador, geram créditos da contribuição, desde que os valores correspondentes à armazenagem estejam segregados das demais despesas portuárias, dado não haver previsão legal para o desconto de créditos em relação a essas últimas.

CRÉDITO. INSUMO. PRODUÇÃO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. Em relação à parcela da base de cálculo composta por receitas advindas da produção e comercialização de açúcar e de álcool, é vedado o desconto de créditos da contribuição em relação aos gastos com a aquisição de peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos não empregados nos processos de industrialização dos quais resultem tais produtos. Portanto, não ensejam a apuração de créditos os dispêndios com a aquisição de peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no cultivo da cana de açúcar. Tais bens e serviços não se caracterizam como insumos, assim entendidos como aqueles diretamente utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

CRÉDITOS. COMERCIALIZAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR. Em relação à parcela da base de cálculo composta pelas receitas auferidas com a produção para venda de cana de açúcar, há expressas disposições legais que impedem a apuração de créditos de qualquer natureza, nos casos em que: (i) a cana de açúcar seja vendida para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep; e (ii) a cana de açúcar seja vendida à adquirente que exerce atividade agroindustrial e seja tributado pelo imposto de renda com base no lucro real para ser utilizada como insumo na fabricação de produtos, destinados à alimentação humana ou animal, classificados nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00 e 1702.90.00, da NCM. Nesses casos, dada a sua obrigação de se abster de qualquer aproveitamento de créditos, deve a vendedora da cana de açúcar estornar quaisquer créditos, relacionados a tais receitas de venda, que eventualmente houver escriturado.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTORA OU IMPORTADORA DE ÁLCOOL. Não há fundamento legal que autorize o desconto de crédito presumido por pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool relativo ao estoque de cana de açúcar existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.727, de 2008. A previsão legal existente diz respeito ao desconto exclusivamente sobre o estoque de álcool disponível naquela data.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE EXAUSTÃO DE PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR. Na ausência de previsão legal expressa, não há direito a crédito da Cofins, relativamente aos encargos de exaustão de plantações de cana de açúcar cultivadas para a produção e comercialização da própria cana ou de produtos dela derivados, tais como açúcar ou álcool.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, VI, c/c § 1º, III e IX; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º I e § 4º, I e II; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 10, caput, e 11, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 4º, II, e 9º, II; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 3º, § 2º, 4º, I, II, e 5º, I, "e"; PN CST nº 108, de 1978; PN CST nº 18, de 1979.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO. Caracteriza venda a varejo, para os fins do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, a operação comercial de venda de bens que atenda aos seguintes requisitos: (i) a venda seja realizada diretamente a consumidor final; e (ii) o adquirente não faça uso econômico/comercial do bem adquirido.

Portanto, não faz jus à redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o dispositivo mencionado a receita bruta auferida com a venda de modems para pessoa jurídica prestadora de serviço de telefonia e acesso à internet quando esses sejam utilizados na exploração de suas atividades comerciais.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, caput, inciso V, e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.906, de 2005, arts. 1º, inciso V e parágrafo único, e 2º, inciso V.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO. Caracteriza venda a varejo, para os fins do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, a operação comercial de venda de bens que atenda aos seguintes requisitos: (i) a venda seja realizada diretamente a consumidor final; e (ii) o adquirente não faça uso econômico/comercial do bem adquirido.

Portanto, não faz jus à redução a 0 (zero) da alíquota da Cofins de que trata o dispositivo mencionado a receita bruta auferida com a venda de modems para pessoa jurídica prestadora de serviço de telefonia e acesso à internet quando esses sejam utilizados na exploração de suas atividades comerciais.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, caput, inciso V, e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.906, de 2005, arts. 1º, inciso V e parágrafo único, e 2º, inciso V.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REtenção. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.

No entanto, quando, em lugar de pagamento de valor fixo, devido independentemente da efetiva prestação de serviços, os valores pagos se referirem a serviços efetivamente prestados e houver correspondência direta entre o preço do serviço e o valor pago, ou seja, quando os pagamentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico sejam relativos à prestação de serviços de medicina ou correlatos, nos termos do § 1º do art. 647 do RIR/1999, esses pagamentos estarão sujeitos à retenção na fonte da contribuição ainda que vinculados a um plano de saúde.

Da mesma forma, sujeitam-se à retenção os pagamentos realizados às cooperativas de trabalho médico por órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 34; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; RIR/99, art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e § 2º; IV; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, 27 e 28; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REtenção. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins.

No entanto, quando, em lugar de pagamento de valor fixo, devido independentemente da efetiva prestação de serviços, os valores pagos se referirem a serviços efetivamente prestados e houver correspondência direta entre o preço do serviço e o valor pago, ou seja, quando os pagamentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico sejam relativos à prestação de serviços de medicina ou correlatos, nos termos do § 1º do art. 647 do RIR/1999, esses pagamentos estarão sujeitos à retenção na fonte da contribuição ainda que vinculados a um plano de saúde.

Da mesma forma, sujeitam-se à retenção os pagamentos realizados às cooperativas de trabalho médico por órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 34; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; RIR/99, art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e § 2º; IV; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, 27 e 28; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

REtenção. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL.

No entanto, quando, em lugar de pagamento de valor fixo, devido independentemente da efetiva prestação de serviços, os valores pagos se referirem a serviços efetivamente prestados e houver correspondência direta entre o preço do serviço e o valor pago, ou seja, quando os pagamentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico sejam relativos à prestação de serviços de medicina ou correlatos, nos termos do § 1º do art. 647 do RIR/1999, esses pagamentos estarão sujeitos à retenção na fonte da contribuição ainda que vinculados a um plano de saúde.

Da mesma forma, sujeitam-se à retenção os pagamentos realizados às cooperativas de trabalho médico por órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 34; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; RIR/99, art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e § 2º, IV; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, 27 e 28; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Obrigações Acessórias  
EFD-CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. Somente estão dispensadas de apresentação da EFD-Contribuições as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que estejam enquadradas no Simples Nacional. A dispensa se aplica relativamente aos períodos abrangidos por esse regime.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa nº 1.252, de 2012, arts. 4º, II, e 5º, I.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. INSUMO. As partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas e os serviços empregados na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de produtos destinados à venda são considerados insumos para efeito de apuração de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as referidas partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Entretanto, o oposto ocorre em relação aos demais custos da pessoa jurídica que não se encaixem na definição acima, ou seja, aqueles dispêndios com aquisição de bens e serviços que não sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Representam gastos indiretos na manutenção das atividades da pessoa jurídica, não se subsumindo ao conceito de insumo.

CRÉDITO. ARMAZENAGEM. As despesas com armazenagem de bens destinados à exportação, quando suportadas pelo exportador, geram créditos da contribuição, desde que os valores correspondentes à armazenagem estejam segregados das demais despesas portuárias, dado não haver previsão legal para o desconto de créditos em relação a essas últimas.

CRÉDITO. INSUMO. PRODUÇÃO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. Em relação à parcela da base de cálculo composta por receitas advindas da produção e comercialização de açúcar e de álcool, é vedado o desconto de créditos da contribuição em relação aos gastos com a aquisição de peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos não empregados nos processos de industrialização dos quais resultem tais produtos. Portanto, não ensejam a apuração de créditos os dispêndios com a aquisição de peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no cultivo da cana de açúcar.

Tais bens e serviços não se caracterizam como insumos, assim entendidos como aqueles diretamente utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

CRÉDITO. COMERCIALIZAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR. Em relação à parcela da base de cálculo composta pelas receitas auferidas com a produção para venda de cana de açúcar, há expressas disposições legais que impedem a apuração de créditos de qualquer natureza, nos casos em que: (i) a cana de açúcar seja vendida para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Cofins; e (ii) a cana de açúcar seja vendida à adquirente que exerce atividade agroindustrial e seja tributado pelo imposto de renda com base no lucro real para ser utilizada como insumo na fabricação de produtos, destinados à alimentação humana ou animal, classificados nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00 e 1702.90.00, da NCM. Nesses casos, dada a sua obrigação de se abster de qualquer aproveitamento de créditos, deve a vendedora da cana de açúcar estornar quaisquer créditos, relacionados a tais receitas de venda, que eventualmente houver escrito.

CRÉDITO. PRESUMIDO. PRODUTORA OU IMPORTADORA DE ÁLCOOL. Não há fundamento legal que autorize o desconto de crédito presumido por pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool relativo ao estoque de cana de açúcar existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.727, de 2008. A previsão legal existente diz respeito ao desconto exclusivamente sobre o estoque de álcool disponível naquela data.

CRÉDITO. ENCARGOS DE EXAUSTÃO DE PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR. Na ausência de previsão legal expressa, não há direito a crédito da Cofins, relativamente aos encargos de exaustão de plantações de cana de açúcar cultivadas para a produção e comercialização da própria cana ou de produtos dela derivados, tais como açúcar e álcool.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, VI, c/c § 1º, III e IX; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º I e § 4º, I e II; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 10, caput, e 11, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 4º, II, e 9º, II; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 3º, § 2º, 4º, I, II, III, e 5º, I, "e"; PN CST nº 108, de 1978; PN CST nº 18, de 1979.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70,  
DE 14 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
TRANSPORTE DE CARGAS. BASE DE CÁLCULO. No caso da atividade de prestação de serviços transporte de cargas, inclusive o transporte de cargas especiais, deve-se utilizar o percentual de 8% (oito por cento) para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no regime do Lucro Presumido.

Dispositivos Legais: art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997; arts. 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
TRANSPORTE DE CARGAS. BASE DE CÁLCULO. No caso da atividade da prestação de serviços de transporte, inclusive o transporte de cargas especiais, quando da tributação pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido através do resultado presumido, o percentual da receita bruta a ser utilizado para efeito de apuração da base de cálculo da referida Contribuição é de 12% (doze por cento).

Dispositivos Legais: art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 88, I e 89, I da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71,  
DE 26 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
REGIME DE TRIBUTAÇÃO - Portabilidade/Migração de Planos de Previdência - Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Resgates e benefícios pagos por planos de benefícios de caráter previdenciário sujeitam-se à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva ou, por opção do participante, com base na tabela regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

A opção pelo regime de tributação com base na tabela regressiva deverá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefício operado por entidade de previdência complementar e será irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos.

No caso de portabilidade/migração de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, cujos regimes tributários no plano de origem e receptor sejam distintos devem ser observadas as seguintes regras quando do pagamento de resgates e benefícios:

I - plano originário progressivo e plano receptor regressivo, aplica-se a tributação prevista para o plano receptor, computando-se o prazo de acumulação a partir da data de ingresso dos recursos no plano receptor;

II - plano originário regressivo e plano receptor progressivo aplica-se o regime previsto para cada plano, de forma que a migração não irá afetar a reserva sujeita à tabela regressiva que permanecerá submetida àquele regime de tributação. As reservas dos planos devem ficar segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano, sendo assim, para os benefícios ou resgates referentes ao plano originário deverá ser aplicada a tabela regressiva e os referentes ao plano receptor deverá ser aplicada a tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Arts. 1º e 2º (alterados pelo art. 91 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005), da Lei nº 11.053, de 29.12.2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72,  
DE 25 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
IRPJ/CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo dos regimentos estabelecidos pela Lei nº 9.703, de 1998, pela Lei nº 10.819, de 2003 ou pela Lei nº 11.429, de 2006, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 4º da Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003; Art. 4º da Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979; Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PIS/COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, aplicável a alíquota zero, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73,  
DE 26 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REEMBOLSO DE DESPESAS. MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR. SÓCIO EXPATRIADO. INCIDÊNCIA. Quando da remuneração por pessoa jurídica localizada no Brasil a sócio-administrador expatriado residente no país, com pagamento realizado pela matriz domiciliada no exterior dessa pessoa jurídica, as remessas ao exterior pela subsidiária brasileira à matriz a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite das despesas financiadas. Todavia, caracterizado o adiantamento de recursos por parte de matriz domiciliada no exterior para fins de remuneração, por pessoa jurídica nacional, de sócio expatriado residente no exterior, fica caracterizada a incidência do IRRF quando da remessa.

Dispositivos Legais: art. 685, II, "a" do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99;

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PIS-IMPORTAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR. SÓCIO EXPATRIADO. INCIDÊNCIA. Quando da remuneração por pessoa jurídica localizada no Brasil a sócio-administrador expatriado residente no país, com pagamento realizado pela matriz domiciliada no exterior dessa pessoa jurídica, sobre as remessas ao exterior pela subsidiária brasileira à matriz a título de reembolso, até o limite de despesas financiadas, não incide o PIS-Importação. Todavia, configura-se a ocorrência do fato gerador do PIS-Importação quando da remessa de valores correspondentes a contraprestação por serviço prestado a empresa nacional, ainda quando se trate de reembolso de despesas a matriz no exterior que tenha antecipado o pagamento do serviço, desde que o prestador seja residente ou domiciliado no exterior, aqui abrangidos funcionários da empresa residentes fora do país.

Dispositivos Legais: art. 3º, inciso II da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR. SÓCIO EXPATRIADO. INCIDÊNCIA. Quando da remuneração por pessoa jurídica localizada no Brasil a sócio-administrador expatriado residente no país, com pagamento realizado pela matriz domiciliada no exterior dessa pessoa jurídica, sobre as remessas ao exterior pela subsidiária brasileira à matriz a título de reembolso, até o limite de despesas financiadas, não incide a COFINS-Importação. Todavia, configura-se a ocorrência do fato gerador da COFINS-Importação quando da remessa de valores correspondentes a contraprestação por serviço prestado a empresa nacional, ainda quando se trate de reembolso de despesas a matriz no exterior que tenha antecipado o pagamento do serviço, desde que o prestador seja residente ou domiciliado no exterior, aqui abrangidos funcionários da empresa residentes fora do país.

Dispositivos Legais: art. 3º, inciso II da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74,  
DE 27 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PRODUTOS SUÍNOS E AVICULÁRIOS. VENDA COM SUSPENSAO. ESTORNO DE CRÉDITOS. A pessoa jurídica deve estornar os créditos decorrentes da aquisição de insumos, de que trata o § 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.157, de 2011, sempre que vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep na forma dos incisos I a III do art. 2º da referida IN, independentemente de os insumos terem sido importados ou adquiridos no mercado interno.

Em observância ao art. 16 da IN RFB nº 1.157, de 2011, as aquisições efetuadas ao amparo da suspensão de que trata essa Instrução Normativa não geram direito ao desconto de créditos da contribuição, previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não havendo, portanto, que se falar em estorno nesses casos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, 55, I, II, III, § 5º, II, e art. 56; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XIX, "b"; IN RFB nº 1.157, de 2011, art. 2º, I, II, III, § 3º, art. 3º, § 1º, e arts. 16 e 17.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRODUTOS SUÍNOS E AVICULÁRIOS. VENDA COM SUSPENSAO. ESTORNO DE CRÉDITOS. A pessoa jurídica deve estornar os créditos decorrentes da aquisição de insumos, de que trata o § 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.157, de 2011, sempre que vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência da Cofins na forma dos incisos I a III do art. 2º da referida IN, independentemente de os insumos terem sido importados ou adquiridos no mercado interno.

Em observância ao art. 16 da IN RFB nº 1.157, de 2011, as aquisições efetuadas ao amparo da suspensão de que trata essa Instrução Normativa não geram direito ao desconto de créditos da contribuição, previstos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não havendo, portanto, que se falar em estorno nesses casos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, 55, I, II, III, § 5º, II, e art. 56; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XIX, "b"; IN RFB nº 1.157, de 2011, art. 2º, I, II, III, § 3º, art. 3º, § 1º, e arts. 16 e 17.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75,  
DE 27 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CRÉDITO. IMPORTAÇÃO DE BENS. A possibilidade de desconto de crédito estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, conforme estabelecem de forma expressa os mandamentos do § 3º, incisos I e II, do artigo mencionado. Nos casos de bens adquiridos de pessoa jurídica não domiciliada no País, os dispositivos mencionados não permitem a apuração de créditos em relação ao seu custo de aquisição.

Em se tratando de operação de importação de bens utilizados como insumo ou adquiridos para revenda pela pessoa jurídica importadora, a possibilidade de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser analisada à luz da Lei nº 10.865, de 2004.

O crédito previsto no art. 15, I e II, dessa lei, aplica-se, conforme disposto em seus §§ 1º e 3º, em relação à contribuição efetivamente paga na importação, e seu montante é calculado sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição incidente na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à operação, quando integrante do custo de aquisição.

Portanto, é permitido o desconto de crédito sobre valor do frete internacional dos bens importados, uma vez que este integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por força do disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, c/c art. 77 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Por outro lado, não é permitido o desconto de créditos de gastos incorridos com comissária de despacho aduaneiro, armazenagem em recinto alfandegado das mercadorias importadas, movimentação de carga no porto ou no aeroporto alfandegado de descarga ou no ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, além dos gastos com agentes de cargas, já que tais dispêndios não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 1º, I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, e art. 15, §§ 1º e 3º; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 77.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. IMPORTAÇÃO DE BENS. A possibilidade de desconto de crédito estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, conforme estabelecem de forma expressa os mandamentos do § 3º, incisos I e II, do artigo mencionado. Nos casos de bens adquiridos de pessoa jurídica não domiciliada no País, os dispositivos mencionados não permitem a apuração de créditos em relação ao seu custo de aquisição.

Em se tratando de operação de importação de bens utilizados como insumo ou para revenda pela pessoa jurídica importadora, a possibilidade de desconto de créditos da Cofins deve ser analisada à luz da Lei nº 10.865, de 2004.

O crédito previsto no art. 15, I e II, dessa lei, aplica-se, conforme disposto em seus §§ 1º e 3º, em relação à contribuição efetivamente paga na importação, e seu montante é calculado sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição incidente na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à operação, quando integrante do custo de aquisição.

Portanto, é permitido o desconto de crédito sobre valor do frete internacional dos bens importados, uma vez que este integra a base de cálculo da Cofins-Importação, por força do disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, c/c art. 77 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Por outro lado, não é permitido o desconto de créditos sobre os gastos incorridos com comissária de despacho aduaneiro, armazenagem em recinto alfandegado das mercadorias importadas, movimentação de carga no porto ou no aeroporto alfandegado de descarga ou no ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, além dos gastos com agentes de cargas, já que tais dispêndios não compõem a base de cálculo da Cofins-Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 1º, I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, e art. 15, §§ 1º e 3º; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 77.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76,  
DE 27 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REINTEGRA. SUBVENÇÃO CORRENTE. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO EM REGIME NÃO CUMULATIVO. Os valores apurados no âmbito do Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) representam receitas da pessoa jurídica beneficiária por tratar-se o regime de espécie de subvenção corrente. Portanto, tais valores integram a base de cálculo da contribuição em regime não cumulativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 1º e 2º.

REINTEGRA. SUBVENÇÃO CORRENTE. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO EM REGIME NÃO CUMULATIVO. Os valores apurados no âmbito do Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) representam receitas da pessoa jurídica beneficiária por tratar-se o regime de espécie de subvenção corrente. Portanto, tais valores integram a base de cálculo da contribuição em regime não cumulativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 1º e 2º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ REINTEGRA. SUBVENÇÃO CORRENTE. BASE DE CÁLCULO. O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) representa espécie de subvenção corrente. Portanto, os valores apurados no âmbito do regime devem ser computados na determinação do lucro operacional da pessoa jurídica beneficiária, fazendo parte da base de cálculo do imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 392, inciso I, e art. 443; PN CST nº 112, de 1978.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL REINTEGRA. SUBVENÇÃO CORRENTE. BASE DE CÁLCULO. O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) representa espécie de subvenção corrente. Portanto, os valores apurados no âmbito do regime devem ser computados na determinação do lucro operacional da pessoa jurídica beneficiária, fazendo parte da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 392, inciso I, e art. 443; PN CST nº 112, de 1978.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77,  
DE 27 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. COMÉRCIO ATACADISTA. Em contraste com o que se observa nas apurações do IPI e do ICMS, que adotam o método base sobre base, no regime não-cumulativo adotado na apuração da Cofins, o qual adota o método subtrativo indireto, a não-cumulatividade é buscada por meio de concessão estatal de créditos fiscais fundada na realização de dispêndios expressamente identificados pela legislação.

Deste modo, para que um determinado dispêndio efetuado pela pessoa jurídica lhe enseje apuração de créditos de Cofins, não basta que ele de alguma forma seja necessário às atividades dessa pessoa jurídica, é preciso que esse dispêndio corresponda a uma das hipóteses de concessão estatal de crédito relacionadas pela legislação de forma exaustiva.

Estabelece o art.3º, II, da Lei nº10.833, de 2003, que ensejam apuração de créditos de Cofins os dispêndios com bens e serviços utilizados como 'insumo' na atividade de 'prestação de serviços' e na atividade de 'produção ou fabricação' de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Ou seja, no que toca à atividade de comércio, não existe previsão legal para apuração de créditos em relação à aquisição de 'insumos', inclusive combustíveis e lubrificantes.

Nada obstante, o inciso I do referido artigo 3º traz hipótese de apuração de créditos com base nos dispêndios com a aquisição de "bens adquiridos para revenda". Assim como outros incisos daquele artigo 3º contemplam de forma expressa apuração de créditos de Cofins fundada na realização de dispêndios com energia elétrica, aluguel de prédio utilizado nas atividades da empresa, frete na operação de venda quando o ônus for suportado pelo vendedor, entre outros. Dispositivos Legais: art.3º, incisos I e II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep APURAÇÃO DE CRÉDITOS. COMÉRCIO ATACADISTA. Em contraste com o que se observa nas apurações do IPI e do ICMS, que adotam o método base sobre base, no regime não-cumulativo adotado na apuração da contribuição para o PIS/Pasep, o qual adota o método subtrativo indireto, a não-cumulatividade é buscada por meio de concessão estatal de créditos fiscais fundada na realização de dispêndios expressamente identificados pela legislação.

Deste modo, para que um determinado dispêndio efetuado pela pessoa jurídica lhe enseje apuração de créditos da contribuição para o PIS/Pasep, não basta que ele de alguma forma seja necessário às atividades dessa pessoa jurídica, é preciso que esse dispêndio corresponda a uma das hipóteses de concessão estatal de crédito relacionadas pela legislação de forma exaustiva.

Estabelece o art.3º, II, da Lei nº10.637, de 2003, que ensejam apuração de créditos da contribuição para o PIS/Pasep os dispêndios com bens e serviços utilizados como 'insumo' na atividade de 'prestação de serviços' e na atividade de 'produção ou fabricação' de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Ou seja, no que toca à atividade de comércio, não existe previsão legal para apuração de créditos em relação à aquisição de 'insumos', inclusive combustíveis e lubrificantes.

Nada obstante, o inciso I do referido artigo 3º traz hipótese de apuração de créditos com base nos dispêndios com a aquisição de "bens adquiridos para revenda". Assim como outros incisos daquele artigo 3º, e o inciso II do art.15 da Lei nº10.833, de 2003, contemplam de forma expressa apuração de créditos da contribuição para o PIS/Pasep fundada na realização de dispêndios com energia elétrica, aluguel de prédio utilizado nas atividades da empresa, frete na operação de venda quando o ônus for suportado pelo vendedor, entre outros. Dispositivos Legais: art.3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637, de 2003.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78,  
DE 27 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE, COM AUSÉNCIA DE SERVIÇO VINCULADO. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca ou patente, isto é, sem a prestação de serviços vinculados a essa cessão, não caracterizam contraprestação por serviço prestado. Tais valores, portanto, não sofrem incidência do PIS/Pasep - Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 7º, inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts.22 e 23; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
COFINS-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE, COM AUSÉNCIA DE SERVIÇO VINCULADO. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, isto é, sem a prestação de serviços vinculados a essa cessão, não caracterizam contraprestação por serviço prestado. Tais valores, portanto, não sofrem incidência da Cofins - Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 7º, inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts.22 e 23; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79,  
DE 28 DE MARÇO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTES. MONITORAMENTO DE SOLO, AR E ÁGUAS. INCINERAÇÃO.

Em contraste com o que se observa na apuração do IPI e do ICMS, que adotam o método base sobre base, no regime não-cumulativo adotado na apuração da Cofins, o qual adota o método subtrativo indireto, a não-cumulatividade é buscada por meio de concessão estatal de créditos fiscais fundada na realização de dispêndios expressamente identificados pela legislação.

Deste modo, para que um determinado dispêndio efetuado pela pessoa jurídica lhe enseje apuração de créditos de Cofins, não basta que ele de alguma forma seja necessário às atividades dessa pessoa jurídica, é preciso que esse dispêndio corresponda a uma das hipóteses de concessão estatal de crédito relacionadas pela legislação de forma exaustiva.

Os dispêndios efetuados com a aquisição de serviços de "tratamento de efluentes líquidos e sólidos e disposição final dos mencionados efluentes", "de monitoramento do solo, águas subterrâneas e do ar", bem como de "incineração dos sólidos e líquidos contaminados", uma vez que tais serviços não se caracterizam como insumos (i.e., não tem conceitível aplicação ou consumo) na fabricação do produto químico, não ensejam à pessoa jurídica, no tocante a tal atividade industrial, apuração de créditos de Cofins.

Dispositivos Legais: art.3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2003; art.66, I, 'b', e §5º, I, 'b', da IN SRF nº 247, de 2002.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
CREDITOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTES. MONITORAMENTO DE SOLO, AR E ÁGUAS. INCINERAÇÃO.

Em contraste com o que se observa na apuração do IPI e do ICMS, que adotam o método base sobre base, no regime não-cumulativo adotado na apuração da contribuição para o PIS/Pasep, o qual adota o método subtrativo indireto, a não-cumulatividade é buscada por meio de concessão estatal de créditos fiscais fundada na realização de dispêndios expressamente identificados pela legislação.

Deste modo, para que um determinado dispêndio efetuado pela pessoa jurídica lhe enseje apuração de créditos de contribuição para o PIS/Pasep, não basta que ele de alguma forma seja necessário às atividades dessa pessoa jurídica, é preciso que esse dispêndio corresponda a uma das hipóteses de concessão estatal de crédito relacionadas pela legislação de forma exaustiva.

Os dispêndios efetuados com a aquisição de serviços de "tratamento de efluentes líquidos e sólidos e disposição final dos mencionados efluentes", "de monitoramento do solo, águas subterrâneas e do ar", bem como de "incineração dos sólidos e líquidos contaminados", uma vez que tais serviços não se caracterizam como insumos (i.e., não tem conceitível aplicação ou consumo) na fabricação do produto químico, não ensejam à pessoa jurídica, no tocante a tal atividade industrial, apuração de créditos de contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: art.3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2003; arts.8º, I, 'b', e §4º, I, 'b', da IN SRF nº 404, de 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Chefe

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,  
DE 29 DE ABRIL DE 2013**

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo a SAT nº 3887/2012, de 17/10/2012, e ao que consta do Processo nº 10314.723615/2013-51, em tramitação nesta Inspetoria, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW , modelo X3 2.5 S.I, ano-fabricação 2007, chassis nº WBAPC71077WD4321, cor Cinza, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Cônsul Geral da Bolívia da Bolívia em São Paulo, CPF:023.287.838-21, desembaraçado com privilégio diplomático, em 09/07/2007, através da declaração de importação nº 07/0866654-4, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, fica liberado, para fins de transferência de propriedade, para o Sr. Vladimir Valdivia Chirinos, CPF:410.122.658-03 dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,  
DE 29 DE ABRIL DE 2013**

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIB, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 45/2013, de 14/02/2013, e ao que consta do Processo 10314.723669/2013-16, em tramitação nesta Inspetoria, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Subaru , modelo Imprensa, ano-fabricação 2010, ano-modelo 2011, chassi JF1GR7E66BG805947, cor prata, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Jason Charles Ryan, CPF: 243.379.228-31, desembaraçado com privilégio diplomático, em 23/12/2010, através da declaração de importação nº 10/2255112-6, registrada na Alfândega Porto Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Rodrigo Leitão Kehl, CPF: 215.191.758-41.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**9ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CASCAVEL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 26 DE ABRIL DE 2013**

Concede à empresa que especifica, pessoa jurídica preponderante exportadora de acordo com art 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o registro ao regime de suspensão do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à empresa LUTHAG INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.556.443/0001-87, situada na Rua Santa Catarina, 416 - Bairro Cristo Rei, em Francisco Beltrão - PR

Art. 1º Conceder, a pedido, o registro ao regime de suspensão do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à empresa LUTHAG INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.556.443/0001-87, situada na Rua Santa Catarina, 416 - Bairro Cristo Rei, em Francisco Beltrão - PR

Art. 2º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137,  
DE 26 DE ABRIL DE 2013**

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI em favor de FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 302, IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI - atribuídos a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, com domicílio na cidade de RIO DE JANEIRO/RJ - na RUA DO OUVIDOR, 98 - CENTRO - CEP 20040-030, relativos ao ano-calendário de 2010, constantes no Termo de Intimação nº 35 e, respectiva resposta haja vista serem ideologicamente falsos, impréstáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, segundo o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 16682-720.703/2013-99 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FOZ DO IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,  
DE 25 DE ABRIL DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e pelo artigo 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, com fundamento nos artigos 5º e 30, inciso I, do mesmo dispositivo legal, declara:

Artigo único. Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos a partir da data de publicação deste ADE, tendo em vista a constatação de duplicidade de inscrição, conforme apurado no processo administrativo fiscal nº 10945.720669/2013-38.

CONTRIBUINTE	CPF
FRANCISCO JOSE SANTIL BRAGA	122.913.233-34

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 1 , DE 25 DE ABRIL DE 2013**

O Auditor-Fiscal da RFB que exerce a função Inspetor-Chefe Adjunto da RFB em Curitiba/PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - aprovado pela Portaria MF nº 203/2012 - c/c o art. 40, § 2º, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011; com base no art. 81, §1º da Lei 9.430/1996 e observando ainda o disposto nos arts. 37, inciso III, e 43 da referida Instrução Normativa, resolve:

Artigo 1º. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - da sociedade empresária abaixo identificada, conforme o resultado do procedimento de investigação contido no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Declarar ineficazes, em termos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data informada.

INTERESSADO	CNPJ	PROCESSO	DATA DA INAPTIDÃO
MERCANTIL LUBONI LTDA	01.975.768/0001-43	15165.000863/2010-51	15/06/2006

FABIANO BLONSKI